



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.538-A, DE 2004

(Do Sr. Ney Lopes)

Dispõe sobre a redução da conta de serviços de telecomunicações referente ao acesso à Internet para os professores do ensino médio e superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a redução da conta de serviços de telecomunicações referente ao acesso à Internet para os professores de nível médio e superior admitidos através de concurso público.

Art. 2º As companhias de telecomunicações deverão disponibilizar um desconto de R\$ 15,00 mensais na prestação de seus serviços para os professores do ensino médio.

Parágrafo único. O valor do desconto deverá ser atualizado anualmente pelo mesmo índice de reajuste aplicado ao contrato de prestação dos serviços e na mesma data de aplicação do índice contratual.

Art. 3º Os recursos necessários para cobrir os custos decorrentes do desconto de que trata esta Lei deverão ser obtidos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, estabelecido pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 4º O art. 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XV – redução das contas de serviços de telecomunicações de professores do ensino médio referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;" (NR)

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada em 90 dias pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à Internet se tornou uma questão de fundamental importância para a sociedade atual. A busca do domínio do conhecimento e das informações é a principal característica do universo contemporâneo. Dessa maneira, o acesso à informação divide a sociedade entre os indivíduos que possuem o maior

bem da sociedade moderna, e os que estão condenados a serem cidadãos de segunda classe.

Nesse contexto, o fato de que os responsáveis pela transmissão do conhecimento para os jovens, os professores do ensino médio, não podem, em geral, acessar livremente as informações, em particular a Internet, é um contracenso. Conforme dados do Ministério da Educação, 16% de todos os professores do Brasil nunca puseram os pés num cinema, 31% nunca visitaram um museu e 49% não têm acesso à rede mundial de computadores, nem em casa e nem no trabalho.

A razão dessa estatística pode ser encontrada nos baixíssimos salários pagos à categoria. Dados apresentados pelo mesmo Ministério na "Estatística dos Professores no Brasil", de outubro de 2003, indica que a média salarial dos professores de ensino fundamental é de R\$ 600,00 e no ensino médio é de, aproximadamente, R\$ 850,00, a valores de 2001.

Com essa remuneração é de se esperar que o acesso à Internet e a compra de computadores não esteja na prioridade orçamentária daquelas famílias que vivem dos salários oriundos da prática do magistério e, assim, o baixo acesso à Internet da categoria encontra a sua fundamentação em base puramente econômica.

Na atualidade, o acesso à Internet pode ser feito por diversas formas. Através de linha telefônica discada, banda larga, celular e novas tecnologias, tais como *Wi-Fi* (banda larga sem fio). Para acesso às redes de informações nas escolas, as mesmas têm que contar com equipamentos em qualidade e quantidade compatíveis com a demanda dos professores e alunos, o que não é o caso da maioria das escolas públicas brasileiras. Ademais, quem conhece o exercício da profissão do magistério reconhece que muitas vezes a pesquisa, o estudo e a atualização é realizada em casa, após o expediente normal de trabalho. Dessa forma, se faz necessário o uso da Internet desde seu próprio domicílio, com os conseqüentes gastos associados.

O preço é fator preponderante na escolha do método de acesso e de conexão à Internet. Para os usuários intensivos da rede, a solução em banda larga é mais econômica pois não são cobrados pulsos durante o tempo de

conexão. Por outro lado, a ligação por via discada é mais barata para quem faz pouco uso e a utiliza nos fins de semana, quando não há incidência de pulsos a cada quatro minutos. A última pode ser a única disponível nas localidades onde a banda larga não é ofertada. Por outro lado, a tecnologia celular é mais cara. No entanto, pode ser a única disponível em algumas residências, por não haver linhas fixas disponíveis. Quanto aos provedores de acesso, eles podem ser portais grátis ou pagos, sendo, normalmente, associados ao tipo de conexão escolhida pelo usuário.

Tendo em vista a importância do domínio do conhecimento e a facilidade de utilização das novas tecnologias digitais, oferecemos o presente projeto de lei que estabelece um caminho prático para a inclusão digital dos professores e dessa forma aumentar o baixo índice de conexão à Internet dos educadores brasileiros. A proposição, através de seu art. 2º, visa dar um desconto de R\$ 15,00 no valor das tarifas de telecomunicações, independentemente da tecnologia adotada, para os profissionais do setor, estimados em 350 mil no ensino médio.

Considerando-se a alternativa mais barata de acesso à Internet, via ligação discada e utilizando portal grátis, a utilização de uma hora diária, ao custo médio de 11 centavos o pulso, implica em um custo telefônico de, aproximadamente R\$ 33,00 por mês. Dessa forma, o desconto de R\$ 15,00 representa uma redução de quase 50% no custo das ligações. Tomando-se o total de professores de 350 mil, o custo anual desta iniciativa seria em torno de 63 milhões de reais.

Para o financiamento da proposição, o art. 3º estabelece como fonte de recursos o Fust, Fundo de Universalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Dessa maneira, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos existentes com as concessionárias e autorizadas do sistema de telecomunicações do país não é alterado. Atualmente, o fundo possui um saldo de mais de 3 bilhões de reais e arrecada anualmente 400 milhões de reais. Fazendo-se uma projeção do fluxo de caixa do Fundo para os próximos anos incluindo o saldo atual (R\$ 3 bilhões), a arrecadação anual (R\$ 400 milhões) e a despesas com o desconto proposto (R\$ 63 milhões), vê-se que a implantação deste desconto representaria em torno de 1% do saldo anualizado do fundo.

Como forma de consolidar a legislação vigente, sugerimos através do art. 4º, a inclusão de um novo inciso no art. 5º da Lei do Fust, de modo a incluir a redução de conta telefônica também para os professores.

É importante salientar que o projeto não faz menção à tecnologia ou ao serviço utilizado para a conexão à rede mundial. Dessa maneira, o docente tem total liberdade de escolha da prestadora do serviço de telecomunicações e do tipo de conexão que melhor atenda a sua residência, haja vista que em alguns endereços pode não existir a possibilidade de conexão via linha telefônica fixa ou em outros pode haver a facilidade de ligação condominial em banda larga. O uso do celular não é igualmente descartado, uma vez que com as novas tecnologias já implantadas e em implantação poderão se atingir velocidades bem próximas da banda larga e a preços cada vez menores.

Assim, julgamos que a aprovação da presente matéria seria extremamente benéfica para o ensino brasileiro e contribuiria de maneira decisiva para o melhoramento da qualidade do ensino básico no país. O custo financeiro da iniciativa se encontra totalmente equacionado e, além disso, deve-se ter em mente que qualquer gasto em educação não é custo, é investimento com retorno certo e garantido.

Pelos fatos aqui apresentados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2004.

Deputado Ney Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Ney Lopes *dispõe sobre a redução da conta de serviços de telecomunicações referente ao acesso à Internet para os professores do ensino médio e superior.*

A proposta em análise determina que as companhias de telecomunicações disponibilizem um desconto de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais

na prestação de seus serviços para os professores de ensino médio e superior admitidos por concurso público. Esse desconto deverá ser reajustado, anualmente, pelo mesmo índice aplicado ao contrato de prestação dos serviços levando em consideração a data contratual.

Os recursos para cobrir os custos decorrentes do desconto correrão por conta do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Prevê uma alteração no art. 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, Lei do FUST, para incluir um parágrafo que assegure a redução das contas de serviços de telecomunicações aos professores, dispositivo que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

Na Justificação destaca o Autor:

“Nesse contexto, o fato de que os responsáveis pela transmissão do conhecimento para os jovens, os professores do ensino médio, não podem, em geral, acessar livremente as informações, em particular a Internet, é um contra-senso. Conforme dados do Ministério da Educação, 16% de todos os professores do Brasil nunca puseram os pés num cinema, 31% nunca visitaram um museu e 49% não têm acesso à rede mundial de computadores, nem em casa e nem no trabalho”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 23/03/05 a 31/03/05. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há uma clara intenção do atual governo de investir na educação a distância e nas novas tecnologias, incluindo o acesso à *internet*, como uma das estratégias para democratizar e elevar o padrão de qualidade da educação brasileira. O acesso inclui professores e alunos, e o ambiente para a instalação dos computadores é a instituição escolar que abriga os atores principais do processo educacional.

A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, FUST*. O art. 5º determina que os recursos do FUST sejam aplicados *em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para a universalização de serviços de telecomunicações* e, no item VII, propõe a *redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinados ao acesso ao público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo*. Anteriormente, no item VI, do mesmo artigo, contempla a *implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários*.

A legislação é precisa, e contempla os espaços públicos, no caso, estabelecimentos de ensino e bibliotecas, com equipamentos e acesso à *internet*, bem como garante a redução no pagamento dos serviços prestados pelas companhias de telecomunicações aos beneficiários.

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, dedica um capítulo à educação a distância e tecnologias educacionais, sendo que as metas de nºs 15 a 22 tratam da instalação, da capacitação, e do acesso às diferentes tecnologias.

Assim sendo a legislação de que dispomos é suficiente, precisando apenas ser acompanhada e avaliada. São leis abrangentes, valorizando o acesso público, em ambientes públicos.

O projeto em análise propõe descontos de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais na prestação de serviços das companhias de telecomunicações para os professores concursados do ensino médio e superior. Porque não incluir os professores da educação infantil e do ensino fundamental? Entendemos que os professores devem ter o acesso garantido à *internet* no seu próprio local de trabalho, e plano de carreira do magistério que permita remuneração digna e valorização profissional, que lhes permita acesso aos bens de consumo indispensáveis ao pleno exercício da cidadania e de sua qualificação profissional.

Os programas em pleno desenvolvimento são o **Proinfo**, instituído em 1997, que vem instalando computadores nas escolas e capacitando professores e a **TV Escola**, utilizada na capacitação e atualização dos professores. O **FUST** continua arrecadando contribuições, que já perfazem mais de quatro bilhões de reais, e aguarda definições governamentais para a sua aplicação, entretanto, no seu arcabouço legal ampara e contempla a inclusão digital.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.538, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.538/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, contra o voto do Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra, César Bandeira e Osvaldo Biolchi - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Murilo Zauith, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Gilmar Machado, Henrique Afonso, Itamar Serpa, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputada **NEYDE APARECIDA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
